a validade do civil, equipara-se a este, desde que que inscrito no Registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebracão.

Art. 1.688: O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o civil.

- § 1.º: O registro civil do casamento religioso poderá ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer qualquer dos cônjuges, sendo-lhes facultado suprirem as formalidades legais exigidas por este código.
- § 2.º: Igual faculdade caberá ao celebrante do casamento religioso.

Art. 1.689: Se os cônjuges ou o celebrante do casamento religioso não promoverem o respectivo registro civil nos quinze dias seguintes à celebração, qualquer interessado poderá fazê-lo, obedecendo o artigo 1.688."

Qualquer que fosse o temor na luta pela correta interpretação legal, dúvidas não restaram por parte do legislador, não só de seu intuito, mas ainda que este intuito pretende a segurança matrimonial e a defesa dos cânones constitucionais. Mas cumpre dizer, fosse a intenção do legislador postar-se contra os princípios institucionais da Magna Carta, este não seria o motivo pelo qual, a Magistratura e o Ministério Público se submeteriam cegamente.

A acolher as insinuantes proposições do Digno Recorrente, esse noivo, que ele, Recorrente, declara ter "andado mal", nada mais fez que seguir um caminho ético e juridicamente perfeito, defendido nas próprias razões de apelação. Estranhamente o Douto Recorrente diz que o Direito se dirige ao homem. Que homem? O justo?

Encerrando seu brilhante trabalho norteador e equilibrado, diz o Promotor de Justica do Estado do Rio de Janeiro. Adir Maria de Andrade Equi: "O próprio mestre Pontes, antecipando-se ao Anteprojeto (refere-se ao supracitado), ja advertia sobre essa lacuna, que agora cumpre ser posta em termos que justifiquem seu real alcance, e que efetivamente se integrem no válido sistema que o anteprojeto logrou seguir. Tratase, no nosso entender, de um verdadeiro dirimente público, o qual, no magistério do não menos insigne CAIO MA-RIO DA SILVA PEREIRA (in "Instituições de Direito Civil" - 1,ª Edição. vol. V. pág. 57) se coloca na primeira ordem dos impedimentos entre aqueles que, por motivos de moralidade social. a ordem jurídica inscreve como portadores de maior gravidade, envolvendo causas que condizem com a instituição da família e a estabilidade social, e. por isso mesmo, pode a sua existência ser acusada por qualquer pessoa e pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA QUALIDADE DE REPRESENTAN-TE DA SOCIEDADE (o grifo é nosso).

Isto posto, espera a Apelada haja por bem a Colenda Câmara que conhecer das presentes contra-razões, e afinal julgá-las provadas, para o efeito de manter a decisão de Primeira Instância, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1976.

CRISTINA CAETANO DA SILVA, Defensor Público

FERIADO FORENSE E RECESSO FORENSE

Agravo de Instrumento. Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Inadmissibilidade de sua provocação, inocorridas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 476 do Código de Processo Civil. Apelação interposta às vésperas de recesso forense. Como se conta o prazo que sobeja, findo o período de suspensão. Distinção entre feriado forense e recesso forense.

Inteligência do artigo 230 do Código de Organização Judiciária do Estado. Provimento do agravo, para haver como tempestiva a Apelação.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 17.049, em que figuram, respectivamente, como Agravante B. COMPANHIA S. A. e Agravavada J. H. dos S.

ACORDAM os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara) em — rejeitada a provação do incidente de uniformização de jurisprudência — dar provimento ao agravo. Decisão unânime.

Assim decidem, pelas razões seguintes.

Trata-se de Agravo manifestado contra despacho, por xerox às fls. 21, que indeferiu, por intempestiva, apelação interposta pelo ora Agravante, contra sentença proferida em processo de acidente do trabalho.

No agravo, sustentando a tempestividade da apelação, realça o recorrente que teria aplicação à espécie o artigo 179 do Código de Processo Civil, já que iniciado o prazo recursal em 26.2.76, exsurgira o recesso forense, em virtude do carnaval, que teria interrompido a contagem do referido prazo (artigo 179 do Código citado) extendendo-o, em conseqüência, até 15 de março de 1976.

Parecer do Dr. Procurador de Justiça, às fls. 53/54, pelo provimento do Agravo.

Na petição de fls. 56/57, requereu o Agravado que fosse provocado o pronunciamento prévio do Tribunal, sobre a interpretação do artigo 64, § 2.º do Dec.-lei 7.036/44, que prevê o depósito prévio da condenação, pelo segurador ou empregador, como condição para recorrer de sentença proferida em ação acidentária.

Isto Posto:

Inicialmente, rejeita a Câmara a provocação do incidente de uniformização de jurisprudência, pretendida pelo Agravado: a uma porque a matéria discutida no Agravo não envolve a interpretação do dispositivo de lei sobredito (artigo 476, n.º II do Código de Processo Civil); a duas porque o requerente não provou a existência de divergência (artigo 476, n.º I do Código citado).

Quanto ao agravo, como bem realçou o Dr. Procurador de Justiça, em seu bem lançado parecer, está a merecer integral provimento.

Como se vê dos autos, o Agravante foi intimado da sentença em 25.2.76 (fls. 22/29).

O prazo recursal começou, portanto, a fluir em 26.2.76 (5.a.-feira), mas foi

suspenso pelo recesso forense que iniciado na 2.ª-feira de carnaval (dia 1.º de março) extendeu-se até 3.3.76 (4.ª feira de cinzas).

Como ensina o magistério de Moniz de Aragão: "Tratamento igual ao das férias merecem os períodos que, não sendo de férias propriamente ditas, são denominados de recesso (Regimento Interno do S.T.F. — artigo 101), nos quais a atividade forense é paralisada por certo tempo" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, página 73).

Tais períodos de recesso - como lembrou, com acerto, o Dr. Procurador em seu parecer - não podem ser confundidos com os feriados, convindo atentar para o fato de que, o Código de Organização Judiciária, em seu artigo 230, ao estabelecer: 1.º) os dias isolados em que não haverá expediente forense, e que são os dias "Da Justiça" e dias de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais; 2.º) o não funcionamento da Justiça nos períodos de segunda a 4.ª-feira da semana de carnaval e de 2ª a 6.ª-feira Santa; 3.º) a inexistência de expediente forense nos dias de feriado nacional, estadual e municipal — na realidade quis fazer sem que o dissesse expressamente, verdadeira distinção entre o que se deve entender por feriado forense (dia isolado em que não há expediente forense), e recesso forense (período ou sucessão de dias em que não há expediente na Justica).

Assim, atendendo a que, in casu, o prazo recursal que começou a fluir em 26.2.76 (5ª-feira), com o advento do recesso forense do Carnaval, nos dias 1, 2 e 3 de março, ficou suspenso, e não interrompido, tendo recomeçado a fluir em 4.3.76, e, considerando que o prazo suspenso recomeça a fluir sempre no primeiro dia útil, e, pelo prazo que sobejar, tem-se que a apelação interposta em 12.3.76 (fls. 21) é realmente tempestiva, pois o prazo suspenso em 27.2.76, recomeçou a fluir em 4.3.76, extendendo-se até 15.3.76.

Em face do exposto, acolhendo, in totum, o parecer do Dr. Procurador de Justiça — que passa a integrar o presente acórdão — dá a Câmara provi-

mento ao Agravo, para o fim de haver como tempestiva a apelação interposta pelo Agravante.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1976.

ALBERTO GARCIA, Presidente e Vogal

AUREA PIMENTEL PEREIRA, Relator

EMENTA: Recesso. Feriados. Carnaval. É o período de Carnaval considerado como de recesso e, assim, a ele se aplicam as disposições adjetivas que regem os prazos quando da superveniência de férias. Provimento do agravo.

PARECER

A questão reside em saber se os dias de Carnaval, em que não houve expediente na Justiça, devem ser considerados como período de recesso ou como dias feriados.

Tenho para mim que a primeira hipótese é a mais correta. Recesso tem de ser considerado o período sucessivo de dias sem trabalho; enquanto que os dias não trabalhados, que não sejam antecedidos ou sucedidos por outros iguais, devem ser caracterizados como feriados.

Esse, aliás, parecer ser o próprio espírito do parágrafo 1.º do art. 230 do

Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, que se refere expressa e separadamente aos dias de carnaval e da semana santa e aos feriados nacionais, estaduais e municipais. Com isso, a lei está a dizer que os dias não trabalhados no Carnaval e na Semana Santa são considerados como de recesso, pois, caso contrário, não precisaria expressamente mencioná-los, englobando-os na expressão genérica feriados.

Ora, é sabido que "tratamento igual ao das férias merecem os períodos que não sendo de férias propriamente ditas, são denominados de recesso, nos quais a atividade forense é paralisada por certo tempo" (Moniz de Aragão, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, ed. Forense, pág. 73).

E essa igualdade é também consagrada pelo artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Tenho, por conseguinte, que procedem as alegações do agravo, razão pela qual opino pelo seu provimento, para o fim de, reformado o despacho do Dr. Juiz "a quo", ser recebida e processada a apelação, na forma da Lei.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1976.

NICANOR MEDICI FISCHER, Procurador da Justiça